



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720141/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.822 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente VERA CRUZ AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88.

Reconhecido judicialmente o direito de o interessado repetir/compensar os indébitos da contribuição para o Programa de Investimento Social (PIS) decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, cabe à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada, objeto do processo administrativo nº 13116.722066/2014-11, em apenso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra Despacho Decisório referente as Declarações de Compensação (Dcomp), às fls. 2/126 e 296/319, transmitidas entre as datas de 25/05/2010 e 15/03/2011, visando a compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de dezembro de 1988 a setembro de 1995, com débitos tributários vencidos, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em 10/02/2006 (fls. 195/197), mandado de segurança nº 2000.35.00.003706-6.

O crédito informado pelo sujeito passivo totaliza o montante de R\$ 1.503.640,24, para a data de 25/05/2010, demonstrado na DCOMP nº 06947.99544.250510.1.3.57-1285.

Restou conferido ao sujeito passivo o direito de reaver o valor pago indevidamente, a título de PIS Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, até setembro de 1995, aplicando-se como base de cálculo a semestralidade (faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador) sem correção monetária da base de cálculo, sendo o indébito tributário atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação, com a aplicação dos expurgos inflacionários constantes da decisão judicial, sem incidência de juros moratórios, até 31/12/1995, devendo a partir de 01/01/1996 ocorrer a incidência de juros Selic até as datas das efetivas compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Quanto à semestralidade, além do dispositivo judicial transitado em julgado favorável à sua aplicação, tem-se a edição da Portaria do MF nº 383 de 12 de julho de 2010, que atribuiu o efeito vinculante em relação à Administração Tributária, às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – relacionadas no anexo único da mesma, como a de nº 15, que estabeleceu que *“a base de cálculo do PIS prevista no art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*. A compensação foi analisada pela unidade de jurisdição, por meio do Despacho Decisório 216 - DRF/ANA, de 24 de março de 2011, às fls. 347/359, que decidiu pela homologação parcial e reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 100.240,12, devidamente atualizado monetariamente, conforme os índices legais pertinentes, acrescidos dos expurgos inflacionários determinados em sentença, para a data de 31/12/1995, conforme demonstrativo de saldo de pagamentos (fls. 275/279) e, a partir de 01/01/1996, com capitalização de juros Selic até as datas em que se deram as compensações pleiteadas pelo sujeito passivo.

Considerando que a decisão judicial foi no sentido de limitar a compensação do indébito tributário com débitos do próprio PIS, e que o sujeito passivo compensou o seu crédito com débitos de espécies distintas, não observando a limitação expressamente prevista na decisão transitada em julgado, seguindo-se a ordem cronológica de apresentação das declarações de compensação, o crédito apurado foi suficiente para liquidar

integralmente as compensações de débitos de PIS constantes das DCOMP analisadas, restando crédito no valor de R\$ 72.824,36, para a data de 31/12/1995 (fls. 333).

Desta forma, foram homologadas parcialmente as DCOMP n.º 06947.99544.250510.1.3.57-1285, n.º 07568.19054.250610.1.3.57-0500, n.º 15432.04679.200710.1.3.57-1097, n.º 04507.02570.130810.1.3.57-7283, n.º 03321.65426.150910.1.3.57-9440, n.º 41034.12814.1510101.1.3.572200, n.º 28363.68847.241110.1.3.57-7576, n.º 29703.65933.210111.1.3.57-6250, n.º 20768.20487.150211.1.3.57-9203 e n.º 03675.04360.150311.1.3.57-3027, considerando válidas apenas as compensações referentes aos débitos de PIS e não homologadas as demais compensações delas constantes, cobrando-se os débitos indevidamente compensados.

E não homologadas na sua integralidade as DCOMP n.º 36479.26905.150610.1.3.57-6734, n.º 16711.91434.050710.1.3.57-8071, n.º 26512.38744.150710.1.3.57-2630, n.º 37723.41947.040810.1.3.57-1781, n.º 23317.95748.310810.1.3.57-6199, n.º 42141.80173.020910.1.3.57-6351, n.º 24996.10418.300910.1.3.57-9799, n.º 00551.83584.041010.1.3.57-8350, n.º 22746.50287.291010.1.3.57-3939, n.º 08379.19670.041110.1.3.57-1500, n.º 28125.80931.021210.1.3.57-5757, n.º 17178.27169.101210.1.3.57-1140, n.º 08125.08336.291210.1.3.57-0484, n.º 23928.72507.110111.1.3.57-8772, n.º 36569.54960.280111.1.3.57-0832, n.º 18816.03658.020211.1.3.57-4294, n.º 29357.87900.250211.1.3.57-0621 e n.º 40146.71043.020311.1.3.57-0068, nas quais não houve qualquer compensação com débitos de PIS.

Em decorrência de declarações de compensação não homologadas, conforme consta do Despacho Decisório n.º 216-DRF/ANA-GO, de 24/03/2011, foi lançada multa regulamentar de acordo com Auto de Infração de fls. 510/517, no valor total de crédito tributário de R\$ 300.790,76, processo administrativo fiscal n.º 13116.722066/2014-11.

Cientificado do Despacho Decisório em 11 de maio de 2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 372/390) em 17 de maio de 2011, suscitando, em preliminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, nos termos do art 74, § 11, da Lei 9430/96.

Quanto ao mérito informa que em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, recolheu a maior PIS entre o período de setembro de 1988 a fevereiro de 1996, motivo pelo qual ingressou com processo judicial e, após o trânsito em julgado, habilitou o direito creditório perante a Receita Federal e realizou as compensações tributárias.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente pelo fisco, decisão que não deve prevalecer, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir:

DA TOTAL COMPENSABILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Argúi não existir quaisquer fundamentos lógico, jurídico ou legal que embase o entendimento da decisão recorrida que imponha a compensação do crédito de PIS somente com débito da própria contribuição, ou seja, veda a compensação do direito creditório com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal.

Entende assim, não merecer qualquer consideração a justificativa de que o título judicial que transitou em julgado somente reconheceu a compensabilidade do PIS com débito do próprio PIS, uma vez que essa garantia já constava do patrimônio jurídico desde 2002, com redação dada pela Lei 10.637/2002 ao art 74 da Lei. 9430/96, que ampliou os parâmetros da mesma natureza e destinação constitucional para quaisquer tributos. Cita orientações nesse sentido disponíveis no *site* da Receita Federal.

A restrição ao pleno exercício da compensação pela interessada traz duplo prejuízo: um por afastar direito garantido em lei; e dois porque, mesmo havendo saldo remanescente reconhecido pela própria autoridade recorrida, lhe impõe multa isolada de 50%, prevista nos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da própria Lei n.º 9.430/96.

Desta forma, deve ser modificada a decisão recorrida no sentido de serem homologadas as compensações do crédito do Pis com débitos de outros tributos, conforme garantia legal.

DA INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DO PIS CALCULADO SOBRE OS INCONSTITUCIONAIS DL 2.245/888 E 2.449/88, OU SEJA, ENTRE SETEMBRO /1998 A FEVEREIRO/1996, DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 91.0018682-1 Informa que precedeu depósitos judiciais do PIS na forma dos DL n.º 2.445/888 e n.º 2.449/88, relativamente aos períodos de apuração novembro/1991 a junho/2004, contemplados pela decisão judicial transitada em julgado através da ação cautelar n.º 91.0018682-1.

Entretanto, desistiu da cautelar acima citada antes de proferida decisão, sendo os valores convertidos em renda da União, em valor maior que o devido, passível de quantificação e compensação nos mesmos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Quando da habilitação de seu direito creditório, apresentou também os referidos depósitos judiciais, períodos de apuração 11/1991 a 06/2004, como créditos recuperáveis, os quais, porém, não entraram na composição do direito creditório.

Entende que se os períodos de apuração estão entre os períodos reconhecidos cujos pagamentos foram a maior que o devido, na forma da LC 07/1970, eles podem ser compensados. O fato de terem sido arrecadados mediante conversão em renda, não afasta os efeitos da coisa julgada, sob ofensa desta, com conseqüente enriquecimento ilícito da União.

Desta forma, requer que os recolhimentos depositados judicialmente e convertidos em renda, relacionados resumidamente no quadro de fls 380/381 de sua impugnação, consubstanciado em documentação de fls. 402/467 sejam incluídos no levantamento do direito creditório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA E/OU LEVANTAMENTO DE DÉBITOS JÁ ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Destacando que o processo judicial 200.35.00.003706-6 teve por objeto apenas o reconhecimento do indébito pago inconstitucionalmente a maior, entende que o Fisco não pode vincular débitos ou saldos de débitos ou insuficiência de pagamentos de mais de cinco anos para compensá-los ou abatê-los com créditos objeto do referido processo judicial, bem como também não pode abater diferenças supostamente recolhidas a menor do crédito já liquidado em juízo, sob pena de violar os institutos da prescrição, decadência e/ou ainda da homologação tácita dos referidos débitos de tributos sujeitos a homologação pela via administrativa somente até cinco anos posterior aos respectivos pagamentos.

A cobrança de quaisquer débitos deve ser realizada de forma tempestiva por meio de autuação fiscal e/ou cabível execução fiscal, mas nunca com base em processo judicial de liquidação do quantum dos créditos. No caso pleiteou-se apenas a compensação dos indébitos pago a maior, sem se ter requerido em nenhum momento o pagamento de débitos recolhidos a menor, função esta da administração.

Deste modo, impera-se o reconhecimento da nulidade de quaisquer abatimentos, deduções ou amortização integral de quaisquer débitos relativos a competências de

períodos de apuração de mais de cinco anos, haja vista prescrição de tal cobrança em face da lei vigente à época, bem como da nova Lei Complementar 118/2005.

DA INCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (ÍNDICES, EXPURGOS, JUROS, SELIC) NOS CÁLCULOS DO CONTRIBUINTE, POIS QUE, AINDA QUE NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, REPRESENTAM OFENSA À COISA JULGADA Observa que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que os acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, Selic) não representam ofensa a coisa julgada. Cita neste sentido decisão do STJ.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão guerreada para que sejam aplicados todos os acréscimos moratórios ao presente direito creditório, sob pena de afronta a direitos constitucionais da interessada.

DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA CUMULADOS COM A APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS PELA TAXA SELIC EM FACE DA SUMULA 254 DO STF CONTADOS A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS POR SE TRATAR DE INDÉBITOS INCONSTITUCIONAIS E NÃO DE MEROS INDÉBITOS POR ERRO DO CONTRIBUINTE-PRECEDENTES DO STF E STJ Destaca que o cálculo de liquidação administrativa dos créditos da interessada anteriormente efetuado pela autoridade fiscal deve ser reformado, uma vez que os cálculos administrativos também desobedeceram a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, que além dos juros legais pela taxa Selic, determina expressamente a aplicação de juros moratórios na liquidação dos cálculos do crédito do contribuinte.

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ DETERMINA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO Cita vasta jurisprudência do STJ no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir do pagamento indevido e não apenas quando do trânsito em julgado de decisão judicial.

Resta comprovado, portanto, que o cálculo do crédito tributário da recorrente deve contemplar também, além da correção monetária e aplicação de expurgos havidos no período, os juros moratórios e compensatórios, uma vez que recolheu tributos com base em norma posteriormente declarada inconstitucional.

DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer o requer o recebimento do presente recurso a fim de que lhe seja dado provimento, modificando o despacho decisório, reconhecendo o crédito pleiteado e, por conseguinte, homologadas todas as compensações efetuadas e reconhecendo-se o fim do saldo de crédito remanescente, conforme a seguir:

- reconhecimento integrado do crédito pleiteado, homologando-se todas as compensações efetuadas;
- efeito suspensivo de todos os suposto débitos, legitimamente compensados;
- reconhecimento da nulidade de quaisquer abatimentos, deduções de débitos relativos a competências de períodos de apuração de mais de cinco anos, em face da prescrição de sua cobrança, do total do crédito da contribuinte;
- conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal proceda a devida inclusão dos valores depositados nos autos da ação cautelar n.º 91.001868-1, bem como proceda pela aplicação dos expurgos inflacionários e juros legais e moratórios conforme fundamentado na impugnação, e, por fim, solicita posterior juntada de provas.

Em 29 de março de 2016, o processo foi encaminhado a unidade de origem, por meio do Despacho n.º 18 - 4ª Turma da DRJ/BSB (fl. 537), para que fosse juntada documentação relativa à ciência do Auto de Infração referido.

A interessada foi cientificada em 12/04/2016 por meio de sua Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 543) e apresentou sua impugnação em 11/05/2016. Os lançamentos de ofício das multas por compensação indevida passaram a ser tratados no processo administrativo fiscal n.º 13116.722066/2014-11, apenso ao presente processo.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que a Sentença em Decisão Judicial de Primeira Instância, às fls. 146/154, está incompleta, faltando a página 09, da numeração de 01 a 10.

Vê-se, ainda, que a interessada juntou aos autos certidão relativa a Medida Cautelar n.º 910018682-1 (fl. 402), com pedido de liminar, em que figuraria, inicialmente, como uma das requerentes. Da referida certidão se extrai que foi indeferida a inicial, e que foi homologada a desistência, dentre outras pessoas jurídicas, da própria Vera Cruz. Foram anexados diversos “Guias de Depósito à Ordem Judicial”, as fls. 403/467.

De acordo com Despacho Decisório (fl. 353), os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo (fls.219-234/263-274) foram vinculados aos débitos apurados (fls. 280/286), sendo os pagamentos de PIS, código receita 3885, anteriores a 1993, verificados por meio de micro-filmes arquivados na unidade.

Diante das alegações do interessada e visando melhor instruir os autos, foi o presente processo encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem em Diligência (fls. 545/546), Despacho n.º 71 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 31/03/2017, para que fosse verificada a existência de depósitos judiciais convertidos em renda relativos ao Pis para o período em litígio, bem como fosse intimada a interessada a apresentar cópia completa da Sentença proferida pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás no Mandado de Segurança Individual, processo n.º 2000.35.00.003706-6.

Em atendimento à Diligência a interessada juntou aos autos cópia completa da Sentença proferida pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás no Mandado de Segurança Individual, processo n.º 2000.35.00.003706-6, às fls. 554 a 563.

A Sacat/DRF/Anápolis/GO assim se manifestou, às fls. 572/573, sobre a indicação pela interessada de depósitos judiciais convertidos em renda:

[...]No caso em tela, tratamos de depósitos judiciais realizados entre 05/12/1991 e 08/07/1994, parte em nome de **Goianésia Álcool S/A**, parte em nome de **Goianésia S/A e outros**, e parte em nome de **Jalles Machado S/A e outros, conforme documentos acostados pela impugnante (fls. 403/462)**. Seguidas das guias de depósito, a interessada também apresentou apurações denominadas “Demonstrativo para calculo do PIS”, as quais é possível **inferir** tratarem-se de discriminativos da parcela que lhe cabia no depósito realizado, haja vista que, aparentemente, os recolhimentos foram feitos globalmente para todos os litisconsortes da Ação Cautelar, e não para cada um dos autores, como seria o ideal.

No período analisado, os depósitos judiciais eram recolhidos a contas vinculadas ao juízo, e podem ser consultadas pelo sistema SINALDEP. Para depósitos efetuados até 23/09/1996, o Sinaldep não discrimina os depósitos individualizados, apresentando apenas o saldo da conta na data da consulta. Ocorre que, consultando o mencionado sistema, **não foram encontrados valores em nome da contribuinte VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 02.685.006/0001-75, relativos à Ação Cautelar n.º 91.00.18682-1 (fls. 568/571)**.

Conforme relata o *Manual de Controle do Crédito Tributário Sub Judice* os depósitos judiciais feitos sob a presente sistemática devem ser convertidos em renda da União por meio do recolhimento de DARF utilizando código de receita específico; no presente caso, proferiu o seguinte despacho acerca do

código **2849 – PIS – CONVERSÃO DEPÓSITO JUDICIAL**. Consultando o sistema de arrecadação, contudo, em todo o histórico do contribuinte **não há recolhimento de DARF sob tal código**, o que não exclui a possibilidade de que a conversão por ele aduzida tenha sido feita sob algum outro CNPJ ou mesmo sob outro código de receita.

Como consta da certidão trazida aos autos (fl. 402), a contribuinte solicitou sua **desistência** da Ação Cautelar nº 91.00.18682-1, evento que deu causa à conversão em renda da União dos depósitos judiciais que agora pretende serem trazidos a este processo. Nesse sentido, assim expôs (fls. 379/380) - sic:

[...]Embora o requerente relate a conversão em renda dos depósitos que aduz ter feito nos autos da ação cautelar, a documentação por ele trazida aos autos, apesar de trazer indícios, não é definitiva no sentido de fundamentar tal alegação. Como relatado, as guias juntadas estão em nome de outro contribuinte e os demonstrativos anexos não possuem qualquer valor de prova, de modo que estes não são capazes de estabelecer firme liame entre os depósitos demonstrados nas guias e a recorrente. Além disso, **não foram encontrados registros nos sistemas que pudessem corroborar o alegado**, o que poderia, a despeito da fragilidade da documentação, escorar a narrativa traçada na impugnação. Assim, entendo que cabe ao contribuinte complementar a documentação probante, apresentando cópias autenticadas dos documentos atinentes à conversão em renda **dos valores nominalmente por ele depositados** (guias em seu nome próprio) ou, caso os depósitos tenham sido, de fato, feito globalmente em nome de todos os litisconsortes, **da parcela que lhe cabia no montante**. A documentação deverá conter, **necessariamente**, a ordem judicial respectiva e demonstrativo do **cumprimento** desta pela instituição bancária responsável.

Desta forma, foi proferida a Intimação nº 0111/2018-SACAT/DRF-ANAPOLIS/GO (fl. 574), em 14/03/2018, requisitando à interessada cópia da da ordem judicial que determinou a conversão em renda dos valores por ela depositados, bem como do efetivo cumprimento desta conversão pela instituição bancária.

Em resposta (fls. 590/591) à Requisição de Documentos, a interessada ressalta que o referido processo remonta a quase 30 (trinta) anos e se encontra arquivado, motivo pelo qual carreará ao presente processo administrativo outros elementos do processo judicial em epígrafe, às fls. 592 a 656, relativos as guias dos depósitos totais, com os valores pertencentes à contribuinte em demonstrativos anexos as guias.

Diante da resposta da interessada, foi proferido Despacho Sacat/DRF/Anápolis/GO, fls. 657/658, com a seguinte conclusão:

Em atenção ao proposto no citado despacho, intimamos o contribuinte a apresentar documentação probante complementar (fls. 574). Inicialmente, ele pediu dilação do prazo concedido, vez que seria necessário o desarquivamento do processo judicial para extrair cópias dos documentos solicitados (fls. 577/579).

[...]A impugnante colacionou a documentação de fls. 592/656, composta por guias de depósito judicial e apurações particulares, as quais **havam sido juntadas previamente às fls. 403/462, e mencionadas no despacho supra, e que, portanto, nada acrescentam ao panorama traçado preliminarmente às fls. 572/573**.

Nesse sentido, embora a documentação constante dos autos demonstre a existência de depósitos judiciais vinculados à Ação nº 91.27378-3, **não há como afirmar, com certeza, diante do conjunto probatório arremetido, que tais valores tenham sido depositados pela contribuinte VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 02.685.006/0001-75, ou mesmo que tenham sido convertidos em renda da União em seu favor**.

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à SAORT, conforme solicitado à fl. 567, para prosseguimento.

Foi elaborado Relatório de Diligência Saort/DRF/Anápolis/GO, às fls. 661/662, , nos seguintes termos:

Trata-se de processo encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DRF-BSB) a fim de realização da diligência solicitada no despacho de fls. 545 a 546, no qual se solicita o seguinte:

Diante das alegações da interessada e visando melhor instruir os autos encaminhe-se o presente processo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem em diligência, a fim de que seja verificada a existência de depósitos judiciais convertidos em renda relativos ao Pis para o período em litígio, bem como seja intimada a interessada a apresentar cópia completa da Sentença proferida pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás no Mandado de Segurança Individual, processo nº 2000.35.00.003706-6.

Em resposta ao Termo de Intimação de fls. 547, o contribuinte apresentou a cópia completa da Sentença proferida pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás no Mandado de Segurança Individual n. 2000.35.00.003706-6 (fls. 554 a 563).

Adicionalmente, esta Saort realizou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB no sentido de identificar os valores dos depósitos judiciais de fls. 403 a 467, que foram supostamente convertidos em renda. Contudo, tendo em vista que esta Seção não conseguiu identificar os registros dos depósitos judiciais, o processo foi encaminhado à Sacat, por meio do despacho de fl. 567, para a adoção de medidas adicionais no sentido de dar integral cumprimento a diligência.

No caso em tela, os depósitos judiciais foram realizados entre 05/12/1991 e 08/07/1994, parte em nome de GOIANÉSIA ÁLCOOL S/A, parte em nome da GOIANÉSIA S/A E OUTROS, e parte em nome da JALLES MACHADO S/A E OUTROS (fls. 403 a 462).

Além das guias de depósito, o contribuinte também apresentou apurações denominadas “Demonstrativo para cálculo do PIS”, nas quais discrimina a parcela que lhe cabia no depósito realizado, haja vista que, aparentemente, os recolhimentos foram efetuados globalmente para todos os litisconsortes da Ação Cautelar.

Em pesquisas aos sistemas da RFB, a Sacat também não logrou êxito na busca aos registros. Diante disso, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação individualizada e em seu nome capaz de comprovar a conversão em renda dos depósitos judiciais, bem como cópia da ordem judicial que determinou a conversão (fl. 574). Em resposta, o contribuinte se limitou a apresentar guias de depósito judicial e apurações particulares, as quais já haviam sido juntadas previamente às fls. 403 a 462.

Ante o exposto, a Sacat concluiu, no despacho de fls. 657 a 660, pela impossibilidade de se afirmar, de forma inequívoca, que os valores tenham sido depositados pela contribuinte, ou mesmo que tenham sido efetivamente convertidos em renda da União:

Nesse sentido, embora a documentação constante dos autos demonstre a existência de depósitos judiciais vinculados à Ação n. 91.27378-3, não há como afirmar, com certeza, diante do conjunto probatório arregimentado, que tais valores tenham sido depositados pela contribuinte VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 02.685.006/0001-75, ou mesmo que tenham sido convertidos em renda da União em seu favor.

Assim sendo, encaminho o presente Relatório de Diligência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja de seu interesse, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7574, de 29 de setembro de 2011. Em seguida, o processo será devolvido à DRJ-BSA para a continuidade do julgamento.

Cientificada do Relatório de Diligência em 20/09/2018 (fl. 665), a interessada se manifestou às fls. 751/753, alegando que quando da habilitação de seu direito creditório, também apresentou os depósitos judiciais dos períodos de apuração novembro/91 a

junho/2004, como créditos recuperáveis, no entanto, tais valores não entraram na composição do direito creditório.

Entende, contudo, que o fato de tais valores terem sido arrecadados mediante conversão em renda não afasta os efeitos da coisa julgada, sob pena de ofensa a coisa julgada, e com consequente enriquecimento ilícito da União, devendo ser incluídos no levantamento do direito creditório todos os recolhimentos depositados judicialmente e convertidos em renda da União, conforme quadro resumo de fl. 752.

Os documentos já acostados são suficientes para demonstrar que a composição das guias de depósito também contemplam a parte da contribuição da recorrente, a qual conforme os demonstrativos anexos que novamente se apresentam juntamente com as guias totais.

Requer, assim, o normal seguimento e julgamento do processo, levando-se em consideração os valores da tabela juntada a esta manifestação, os quais foram judicialmente depositados pela recorrente, bem como fundamentos em todas as demais razões apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DECRETOS-LEI. INDÉBITOS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL

Reconhecido judicialmente o direito de o interessado repetir/compensar os indébitos da contribuição para o Programa de Investimento Social (PIS) decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, cabe à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

A base de cálculo do PIS, na vigência dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, era faturamento do sexto mês anterior, ao da respectiva apuração do valor devido, sem correção monetária.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débitos tributários, mediante a apresentação/ transmissão de Declarações de Compensação (Dcomp), realizada com amparo em decisão judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante dos créditos financeiros, apurado de conformidade com a respectiva decisão transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI N.º 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela

RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

CÁLCULOS. APURAÇÃO DO MONTANTE CREDITÓRIO.

Correto o cálculo de apuração do montante creditório que utiliza os índices de correção monetária, os expurgos inflacionários e os períodos de apuração conforme determina ação judicial transitada em julgado.

ENCARGOS FINANCEIROS. COMPENSAÇÃO. DCOMP. TRANSMISSÃO A DESTEMPO.

Incidem multa de mora e juros de mora sobre débitos tributários compensados, mediante Dcomp transmitida a destempo, ou seja, depois das datas de vencimentos dos débitos compensados, nos termos da legislação tributária vigente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, concluindo:

Face ao exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso para que lhe seja dado provimento, modificando o despacho decisório ora guerreado, reconhecendo-se in totum o crédito pleiteado, e por conseguinte homologando todas as compensações efetuadas e reconhecendo-se ao fim o saldo de crédito remanescente, requer-se ainda:

a) Reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando-se todas as compensações efetuadas.

b) Seja dado efeito suspensivo ao presente recurso administrativo com relação a todos os supostos débitos, na sua condição de recurso pertencente ao processo administrativo fiscal e desta forma, sendo suspensos os valores legitimamente compensados, conforme valores constantes nas DCOMPS do quadro abaixo:

(..)

c) requer-se, outrossim, o reconhecimento da NULIDADE de quaisquer ABATIMENTOS e/ou de quaisquer DEDUÇÕES de quaisquer débitos relativos a competências de períodos de apuração de mais de 5 (CINCO) ANOS atrás, haja vista a prescrição de tal cobrança em face da lei vigente à época bem como da nova Lei Complementar 118/2005, devendo ser anulada qualquer dedução/amortização de supostos débitos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, abatidos/deduzidos indevidamente do TOTAL do crédito da contribuinte;

d) O reconhecimento da NULIDADE de quaisquer ABATIMENTOS, AMORTIZAÇÃO e/ou de quaisquer DEDUÇÕES de quaisquer débitos relativos a competências de períodos de apuração de mais de 5 (CINCO) ANOS atrás, haja vista a prescrição de tal cobrança em face da lei vigente à época bem como da nova Lei Complementar 118/2005, devendo ser anulada qualquer dedução/amortização de supostos débitos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, abatidos/deduzidos indevidamente do TOTAL do crédito da contribuinte;

e) Seja convertido o processo em diligências para que a autoridade fiscal proceda à devida inclusão dos valores depositas nos autos da ação cautelar nº 91.0018682-1 e ainda proceda plena aplicação dos expurgos inflacionários determinados e de juros legais e moratórios conforme fundamentado nesta peça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de crédito reconhecido judicialmente através da ação judicial transitada em julgado mandado de segurança nº 2000.35.00.003706-6, na qual o recorrente pleiteava o não recolhimento da contribuição PÍS/Pasep, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Restou conferido ao sujeito passivo o direito de reaver o valor pago indevidamente, a título de PIS Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, até setembro de 1995, aplicando-se como base de cálculo a semestralidade (faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador) sem correção monetária da base de cálculo, sendo o indébito tributário atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação, com a aplicação dos expurgos inflacionários constantes da decisão judicial, sem incidência de juros moratórios, até 31/12/1995, devendo a partir de 01/01/1996 ocorrer a incidência de juros Selic até as datas das efetivas compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Quanto à semestralidade, além do dispositivo judicial transitado em julgado favorável à sua aplicação, tem-se a edição da Portaria do MF nº 383 de 12 de julho de 2010, que atribuiu o efeito vinculante em relação à Administração Tributária, às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – relacionadas no anexo único da mesma, como a de nº 15, que estabeleceu que *“a base de cálculo do PIS prevista no art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*.

O Despacho Decisório 216 - DRF/ANA, de 24 de março de 2011, às fls. 347/359, ao analisar a referida ação judicial e efetuar os cálculos, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o montante do direito creditório apurado pelo fisco.

Uma vez que o direito creditório foi parcialmente reconhecido, as compensações pleiteadas não foram totalmente homologadas e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo regulamentar, de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário.

A decisão de primeira instância, apreciando as alegações da manifestação de inconformidade, julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo o direito à compensação entre tributos de espécies diferentes, no valor de R\$ 72.824,36, para a data de 31/12/1995, de modo que foi homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

No concernente à preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, essa se dá “ex vi legis”, sem a necessidade de declaração dos órgãos julgadores.

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública na exigência dos débitos apurados e necessidade de lançamento não assiste razão a Recorrente.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com declaração de compensação.

Igualmente é o que se depreende do entendimento expresso na decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303007.478:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO/ COMPENSADO. CERTEZA/LIQUIDEZ. VALOR DEVIDO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando a restituição/compensação apenas e tão somente do saldo credor a que o contribuinte faz jus, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição considerado pelo contribuinte e o valor apurado pela autoridade administrativa. Como esse procedimento não implica lançamento algum, não há que se falar em decadência.

Desse modo, também não procede a alegação de decadência pois o prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária.

Quanto a inclusão de acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, selic), conforme consta no Despacho Decisório, foram aplicados os expurgos inflacionários constantes da decisão judicial, os acréscimos decorrentes de atualização monetária e a incidência de juros da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, previstos na legislação de regência.

Em relação à inclusão na apuração do direito creditório dos depósitos judiciais convertidos em renda da união nos autos do Processo 91.0018682-1, a Instância *a quo* houve por bem converter em diligência para a unidade de origem se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, sendo considerada pela autoridade administrativa insuficiente para comprovação da conversão em renda dos referidos depósitos judiciais, conforme se depreende da conclusão proferida no Despacho Sacat/DRF/Anápolis/GO, fls. 657/658:

Em atenção ao proposto no citado despacho, intimamos o contribuinte a apresentar documentação probante complementar (fls. 574). Inicialmente, ele pediu dilação do prazo concedido, vez que seria necessário o desarquivamento do processo judicial para extrair cópias dos documentos solicitados (fls. 577/579).

[...]

A impugnante colacionou a documentação de fls. 592/656, composta por guias de depósito judicial e apurações particulares, as quais **havia sido juntadas previamente às fls. 403/462, e mencionadas no despacho supra, e que, portanto, nada acrescentam ao panorama traçado preliminarmente às fls. 572/573.**

Nesse sentido, embora a documentação constante dos autos demonstre a existência de depósitos judiciais vinculados à Ação nº 91.27378-3, **não há como afirmar, com certeza, diante do conjunto probatório arrematado, que tais valores tenham sido depositados pela contribuinte VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 02.685.006/0001-75, ou mesmo que tenham sido convertidos em renda da União em seu favor.**

A Recorrente não juntou nenhum outro elemento que pudesse infirmar a conclusão da autoridade fiscal e conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório, razão pela qual acompanho a decisão recorrida, quanto a não comprovação dos alegados depósitos judiciais com a correspondente conversão em renda, motivo pela qual não serão considerados para a apuração do direito creditório.

Quanto as alegações sobre cobrança da multa isolada de que trata o art. 74, § 15, da Lei 9.430/96, apesar de não está sendo discutida no presente processo, o processo administrativo fiscal nº 13116.722066/2014-11, na qual foi lançada a multa regulamentar de acordo com Auto de Infração de fls. 510/517, no valor total de crédito tributário de R\$ 300.790,76, se encontra apenso a este, razão pela qual entendo por me manifestar.

Não obstante a análise da homologação da compensação que tramita no presente processo, insta ressaltar que no dia 20 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes, em virtude da não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No julgamento do mérito sobre o tema, restou decidido que o seguinte:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

ADI n.º 4905:

Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curie Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o RE n.º 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF transitou em julgado na data de 20/06/2023¹, tornando-se definitiva, devendo ser aplicado o art. 26-A do Decreto n.º 70.236/1972² que determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CARF, por força das disposições do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF³, aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para cancelar a penalidade aplicada.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada, objeto do processo administrativo n.º 13116.722066/2014-11, em apenso.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4531713&numeroProcesso=796939&classeProcesso=RE&numeroTema=736>>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

² Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

³ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Fl. 16 do Acórdão n.º 3002-002.822 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13116.720141/2010-77